



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 032/2015 – PMB**

Objeto contratual: Contratação de empresa para prestação de serviço especializado em limpeza, higiene e conservação, nas instalações da Administração Pública Municipal, conforme especificação e quantitativos descritos no Anexo I do Edital.

Recorrente: AP SERVIÇOS DE LIMPEZA ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento do RECURSO interposto por **AP SERVIÇOS DE LIMPEZA ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.** que basicamente, demonstra sua irresignação com classificação das demais licitantes no certame em curso.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Preliminarmente, saliente-se que houve integral satisfação dos pressupostos formais do recurso, eis que, a teor da Ata da Sessão, houve a manifestação imediata da intenção de recorrer, advindo ainda, a formalização tempestiva da peça escrita. Isto posto, **CONHECE-SE** do recurso.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Da análise do pedido recursal, verifica-se que insurge a Recorrente acerca da classificação das três empresas melhores classificadas, diante das irregularidades não sanáveis nas propostas de preço apresentadas, destoando da previsão editalícia.

Este o sucinto relato. Passo a decidir.

Afasto o deduzido pela Recorrente, eis que de acordo com o disposto no art. 24 da IN nº 02/2008 do MPOG, as planilhas de preço possuem caráter meramente exemplificativo, podendo ser ajustada para transparecer exatamente os custos envolvidos. Não há qualquer dispositivo que sustente a desclassificação das empresas que apresentaram planilhas sem discriminar todos os custos, *in verbis*:

Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Veja, o que referida instrução veda é majoração da proposta, o que não ocorrerá no caso em análise.

Além disso, o §2º do art. 29-A da mesma IN, expressa que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para desclassificação das propostas, pelo que indefiro o pedido realizado pela Recorrente, por não reconhecer a inexequibilidade das propostas.

Deste modo, diante dos argumentos supracitados o **INDEFERIMENTO DO PEDIDO** é a medida a ser tomada. Recurso que se conhece para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, a Comissão de Licitação **RESOLVE CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Bombinhas, 05 de novembro de 2015.



ALEXANDRE SILVA
Pregoeiro Municipal



ROSÂNGELA ESCHBERGER
Secretária de Administração